



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.719 - AM (2014/0218388-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DE ALMEIDA LORENZONI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : VALMIR MENDES FAÇANHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este STJ.

HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO. ORDENAÇÃO DA PREVENTIVA NA SENTENÇA. RÉU QUE MESMO ESTANDO SOLTO COMPARECEU AO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. AGENTE PRIMÁRIO E COM RESIDÊNCIA FIXA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. SUFICIÊNCIA PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias do caso concreto e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

2. Na espécie mostra-se adequada e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas para garantir a aplicação da lei penal (finalidade acautelatória visada pelo Juízo sentenciante), tendo em vista que o réu, apesar de ter ficado foragido do distrito da culpa por vários anos, pouco tempo após sua captura e prisão teve deferida em seu favor a liberdade provisória condicionada, não havendo notícia nos autos de que tenha descumprido qualquer das exigências vinculadas à sua soltura, tendo inclusive comparecido ao Tribunal do Júri no dia do seu julgamento, demonstrando que pretende colaborar com a justiça.

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

4. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.719 - AM (2014/0218388-1)

IMPETRANTE : VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DE ALMEIDA LORENZONI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : VALMIR MENDES FAÇANHA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de VALMIR MENDES FAÇANHA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que denegou a ordem visada no HC n. 4004581-51.2013.8.04.0000 mantendo a vedação do apelo em liberdade, nos autos da ação penal em que restou condenado ao cumprimento de 9 (nove) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o direito ao apelo em liberdade teria sido indeferido ao condenado com base em fundamentação genérica, sem que fosse demonstrado, concretamente, como a sua liberdade poderia colocar em risco a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal ou a efetividade da instrução criminal.

Afirma que, após sua captura e recolhimento ao cárcere por cerca de um ano, o paciente "*teve seu pedido de Liberdade Provisória DEFERIDO [...], devido já ter residência fixa na cidade de Manaus/AM*" (fl. 4), isto, aproximadamente um mês antes de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, ao qual teria comparecido, mesmo estando solto na ocasião.

Assim, defende que o fato do réu ter permanecido foragido por 19 (dezenove) anos, por si só, não poderia ser usado pelo Juízo sentenciante para concluir que a medida extrema seria necessária para garantir a aplicação da lei penal e, via de consequência, justificar o indeferimento do recurso em liberdade, porquanto o condenado já teria demonstrado a intenção de colaborar com a justiça.

Argumenta que o paciente faria jus à liberdade provisória, tendo em vista tratar-se de réu primário, que possui atividade profissional definida e residência fixa, não se podendo dizer que sua liberdade oferece perigo à sociedade, uma vez que desde a data dos fatos, ocorridos no ano de 1993, não teria respondido por qualquer outro delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso seja conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.719 - AM (2014/0218388-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Superior Tribunal de Justiça.

Da análise dos documentos acostados aos autos constata-se que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II, em concurso material com o art. 129, § 1º, inciso II, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 11-4-1993, assim narrados na exordial acusatória (trecho extraído de transcrição da denúncia efetivada na sentença - fls. 14):

[...] Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 11 de abril do corrente ano, por volta das 20:00 horas, no Bar Panorama, localizado na Rua Monteiro, nesta cidade, o acusado, armado com um instrumento perfuro cortante, produziu nas vítimas C. C. D., vulgo "ABACATE" e M. K. B. T., os ferimentos que deram causa à morte da primeira e às lesões corporais de natureza grave na segunda, conforme laudo de exame cadavérico [...] e laudo de exame de corpo de delito [...]. O móvel do crime deu-se em virtude do fato de a primeira vítima [...] não ter permitido que o acusado tomasse cerveja em seu copo (...).

Verifica-se que, no dia 13-5-1993, a denúncia foi recebida pelo magistrado singular.

Em virtude de encontrar-se foragido, consta que o acusado foi citado por edital e, não tendo apresentado defesa ou constituído advogado, foi decretada sua revelia, tendo sido "*nomeado advogado dativo para patrocinar a defesa técnica*" na mesma oportunidade, o qual, por sua vez, apresentou "*defesa escrita por negativa geral*" (fl. 15).

Assim, o processo seguiu o seu curso normal, sobrevivendo sentença de pronúncia em desfavor do réu, isto na data de 20-4-2000 (fl. 15).

Segundo noticiado pelo Juízo de Direito da 2ª vara de Humaitá/AM, após o cometimento dos delitos, "*o paciente empreendeu fuga desta Comarca, ficando foragido até o dia 1-2-2013, data em que foi preso na cidade de Manaus*", sendo certo que, em razão deste fato, seu julgamento "*só foi realizado 20 (vinte) anos da ocorrência do delito*" (fl. 41).

Em contato telefônico com a 1ª Vara da comarca de Humaitá/AM verificou-se que, após o réu haver sido localizado e preso, isto em 1-2-2013 (fl. 41), sua defesa formulou pedido de liberdade provisória, o qual foi deferido no dia 21-5-2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo sido expedido alvará de soltura clausulado em seu favor, considerando o togado singular que não haveria *"necessidade de manutenção da prisão cautelar do paciente pois o mesmo demonstrara possuir bons antecedentes, residir no distrito da culpa e que o mesmo encontra-se enfermo"*, destacando, ainda, que *"não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, posto que inócurre qualquer das hipóteses ali elencadas"* (fl. 61).

Em 29-11-2013, tem-se que o ora paciente compareceu perante o Tribunal do Júri para ser submetido a julgamento (fl. 65), ocasião em que o Conselho de Sentença concluiu que o réu seria *"PARCIALMENTE CULPADO DAS ACUSAÇÕES QUE LHE FORAM IMPUTADAS NA DENÚNCIA [...], merecendo, portanto, a condenação pela prática do crime previsto no Artigo 121, caput, do CPB, (homicídio simples)"* (fl. 15).

Ao proferir a sentença, inicialmente, com relação ao delito de lesão corporal praticado em face de Marcos Kleber Barros Tavares, concluiu o magistrado singular que estaria prescrita a pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, primeira figura, do CPB, tendo em vista o decurso de mais de 12 anos *"entre a pronúncia e a presente data"* (fls. 15/16).

Na sequência, ao proceder a análise da dosimetria relativa ao crime de homicídio simples, tem-se que o Juízo sentenciante impôs ao ora paciente a reprimenda de 9 (nove) anos de reclusão, no regime inicial fechado, negando-lhe o direito ao recurso em liberdade, nestes termos:

Considerando que o acusado durante a instrução processual procurou de todas as formas não se submeter a julgamento pelos atos praticados, inclusive fugindo desta Comarca por mais de 20 anos, decreto sua prisão preventiva como garantia do cumprimento da lei penal, motivo pelo qual não poderá apelar em liberdade. (fl. 17)

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem por entender que, *"para a concessão do benefício da liberdade provisória, não é suficiente que o paciente tenha bons antecedentes, residência e domicílios fixos e certos, mas, também, que estejam ausentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva, o que não ficou configurado nos autos, muito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo contrário, o fato do paciente ter permanecido foragido por longos anos, só reforça a necessidade da manutenção da custódia para fins da garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública" (fl. 24).

Noticiou o Juízo *a quo* que a presente ação penal foi impugnada pela defesa, *"estando o processo em grau de apelação desde 05 de dezembro de 2013"* (fl. 41).

Neste cenário, levando-se em consideração que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011, forçoso concluir que as circunstâncias do caso concreto autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, ainda que condenado pela prática de crime grave.

Com efeito, não obstante o réu tenha permanecido foragido do distrito da culpa por longo período (quase vinte anos), verifica-se que, poucos meses após haver sido capturado e preso, restou beneficiado com a liberdade provisória clausulada, isto em 21-5-2013, não havendo notícia nos autos de que tenha descumprido qualquer das exigências vinculadas à sua soltura, tendo inclusive comparecido ao Tribunal do Júri, em 29-11-2013, no dia do seu julgamento, a demonstrar que pretende colaborar com a justiça, revelando-se a ordenação da preventiva medida desproporcional à finalidade acautelatória visada pelo Juízo sentenciante, qual seja, a garantia de aplicação da lei penal.

De fato, referida lei, em seu art. 282, § 6º, dispõe que: *"A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)"*, devendo ser decretada somente em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias do caso concreto e às condições pessoais do agente, **no caso, primário e sem registro de outro envolvimento criminal e com residência fixa** (fl. 16 e 61), tanto que, mesmo tratando-se de agente que permaneceu foragido por quase vinte anos, pouco tempo depois de sua captura conseguiu demonstrar ao magistrado singular que ostentaria todos os requisitos necessários para responder solto ao processo.

A propósito é a lição de EUGÊNIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP:

A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória.

(Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)

O art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, **sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação.**

De mais a mais, como tem-se reiteradamente decidido, condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando constatado que as medidas cautelares diversas mostram-se suficientes em substituição à medida extrema, como ocorre *in casu*.

Nesse contexto, apresentando-se tais medidas como mais favoráveis em relação à decretação da prisão antecipada, diante das particularidades do caso concreto, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do CPP para garantir-se a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se mostrar manifestamente incabível na espécie, mas concede-se a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, permitindo-lhe que aguarde o trânsito em julgado da condenação em liberdade, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0218388-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 302.719 / AM

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047423020128040025 02101993 2101993 40045815120138040000 47423020128040025

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DE ALMEIDA LORENZONI E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PACIENTE : VALMIR MENDES FAÇANHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.